DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8721/2013
PROTOCOLO	: 1421152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍSIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
CONTRATADO	: BARRETÃO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA..
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COXIM, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ANO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 55.350,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 18/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Barretão Veículos e Transportes Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim, matriculados na Rede Pública de Ensino do ano letivo de 2013, conforme calendário escolar.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 1779/2017 (peça nº. 27) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 18/2013) correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19249/2017 (peça nº. 28), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo, do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II a III, e § 4º, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, “a”,

da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas referente à execução contratual e 1º Termo Aditivo, estes foram feitos de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Resolução TC/MS nº 54/2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. DSG - G.JD - 8271/2015, constante no processo TC/MS-8772/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Verifica-se que o presente o contrato nº 18/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no da

Resolução TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 52.650,00
- Total de ordem de pagamentos: R$ 52.650,00 e,
- Total de notas fiscais: R$ 52.650,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Barretão Veículos e Transportes Ltda., com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluísio Cometki São José, Prefeito Municipal, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO